



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	14010000667/19	20/12/2019 13:21:36	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00308033-0 / LISANDRO LAGES AMARAL		2.2 CPF/CNPJ: 695.308.666-15	
2.3 Endereço: FAZENDA CAPÃO, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: BERILO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.640-000
2.8 Telefone(s): (33) 8812-6607		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00308033-0 / LISANDRO LAGES AMARAL		3.2 CPF/CNPJ: 695.308.666-15	
3.3 Endereço: FAZENDA CAPÃO, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: BERILO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.640-000
3.8 Telefone(s): (33) 8812-6607		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Capao		4.2 Área Total (ha): 24,3330	
4.3 Município/Distrito: BERILO/Berilo		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9.502 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: MINAS NOVAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 763.300	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.136.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 44,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 24,3330
Total	24,3330
5.8 Uso do solo do imóvel	
Nativa - sem exploração econômica	Área (ha) 14,2588
Agricultura	10,0742
Total	24,3330

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,3922	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,3922	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			9,3922
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial			9,3922
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
			Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Agricultura	Cultivo de abacaxi		9,3922
	Total		9,3922
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
MADEIRA BRANCA		67,07	M3
LENHA FLORESTA NATIVA		171,33	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: localiza-se.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 20/12/2019
- Data do pedido de informações complementares: 10/02/2020
- Data de entrega das informações complementares: 20/02/2020
- Data de Vistoria: 04/02/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 13/04/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,3922 hectares (ha), no Sítio Capão. A intervenção tem como objetivo ampliar área de cultivo de abacaxi do imóvel.

3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Capão, localizada no município de Berilo, possui 24,333 ha correspondentes a 0,61 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de Lissandro Lages Amaral.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3106507-533C.5164.9603.45EE.A3AC.4405.D046.8C03
- Área total: 24,333 ha
- Área de reserva legal: 4,8623 ha
- Porcentagem do imóvel com reserva legal: 20%
- Área de preservação permanente: 0
- Área de uso antrópico consolidado: 10,0742 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,8623 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR. () Averbada. () Aprovada e não averbada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel. () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A reserva possui vegetação nativa com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Por se localizar no extremo oeste da propriedade, a reserva não sofre impacto direto da atividade exercida no local. Ressalta-se ainda que a localização da reserva legal possui ganho ambiental pela formação de corredor ecológico por estar conectada a outra reserva e fragmentos de vegetação nativa.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. No imóvel não há computo de APP como reserva legal.

4. Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita a intervenção em 9,3922 ha para supressão de vegetação nativa com intuito de aumentar sua área cultivada de abacaxis, que até o momento já é de 10,0742 ha.

A intervenção é solicitada em uma única gleba que se localiza entre a reserva legal e a área já cultivada. O relevo no local é plano, não há afloramento rochoso e nem área de preservação permanente - APP.

- Inventário florestal:

Por se tratar de intervenção em fitofisionomia de floresta estacional semidecidual foi apresentado inventário florestal. Adotou-se a metodologia de amostragem casual estratificada. A área de estudo foi dividida em dois estratos e cada foi contemplado com 3 unidades amostrais, parcelas de 20 x 40 metros (800 m²).

O inventário possui erro amostral de 5,71%. In loco, no momento da vistoria, foram aferidas duas parcelas e os resultados são compatíveis a uma probabilidade de 90%. Valida-se o inventário florestal.

O estudo registrou 319 indivíduos arbóreos de 21 espécies distintas e pertencentes a 12 famílias botânicas. As famílias de maior importância são a Fabaceae com 79 indivíduos e a Myrtaceae com 74 fustes. As espécies com maior valor de importância são Bowdichia virgilioides com 58 árvores e Valor de Importância - VI de 18,01 %, Psidium sp. com 74 árvores e VI de 16,53 % e Qualea sp. com 49 árvores e VI de 14,38 %.

O fragmento vegetal onde é solicitada a intervenção não apresenta estratificação definida, a média de DAP é inferior a 10 cm, aspecto de paliteiro e ocorrência de espécies de gramíneas exóticas em meio ao fragmento florestal. Fundamentado na Resolução CONAMA nº 392/2007, as características observadas no local o classificam como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

O inventário, baseado em todas as espécies registradas, estima que o rendimento médio por hectare seja 16,1298 m³/ha. O volume total para área é estimado é de 151,4943 m³.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:

O estudo registrou 3 indivíduos de Melanoylon brauna, a espécie é listada pela Portaria MMA nº 443/2014 como espécie ameaçada classificada como VU – vulnerável.

Com o registro de 3 espécies em 0,48 ha, estima-se que na área solicitada para intervenção de 9,3922 ha ocorra 59 indivíduos.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

O inventário com base em todas as espécies registradas estima que para a área de 9,3922 ha haverá rendimento de 151,4943 m³ de produto florestal. Entretanto, a M. brauna é uma espécie ameaçada e para o caso em questão não poderá ser suprimida. Assim, retirando a quantificação de indivíduos de M. brauna a estimativa do inventário será de 15,4575 m³/ha, para a área total teremos um volume de 145,18 m³.

Considerando que as espécies Jacaranda puberula, Coapifera langsdorffii, Diatenopteryx sorbifolia, Aspidosperma polyneuron, Pterodon pubescens e Bowdichia virgilioides possuem uso nobre, assim estima-se que a área possua o volume de 67,07 m³ de madeira.

Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10 m³ por hectare conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, para a área de 9,3922 ha temos um volume total de 93,22 m³ de material lenhoso para a área de supressão. Desta forma, a área possui um volume total de 171,33 m³ de lenha e 67,07 m³ de madeira, com volume total de 238,4 m³ de produto florestal.

- Taxas:

No ato de formalização do processo o requerente quitou uma taxa de expediente no valor de R\$ 477,90 referente a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 9,3922 ha e uma taxa florestal no valor de R\$ 762,09 referente a 151,49 m³ de lenha de floresta nativa. Com exposto acima, a intervenção irá gerar 67,07 m³ de madeira e 171,33 m³ de lenha, assim, deverá ser gerada uma taxa florestal complementar sobre 19,84 m³ de lenha e uma taxa florestal sobre 67,07 m³ de madeira.

- Reposição Florestal:

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 ufemg, sendo o valor ufemg para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 238,4 m³ m³ é de R\$ 5.039,07.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não se localiza.
- Unidade de Conservação: fora de unidade de conservação.
- Área indígena ou quilombolas: não se localiza.
- Outras restrições: não há restrição para a área em questão.

4.2 Característica socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 Horticultura (floricultura, oleicultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).
- Atividades Licenciadas: está sendo realizada a regularização do plantio de abacaxis no imóvel.
- Classe do empreendimento: 2.
- Critério locacional: peso 1 devido a supressão de vegetação nativa e localização prevista em área alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.
- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS.
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria realizada em 4 de fevereiro de 2020 foi acompanhada pela engenheira florestal responsável técnica pelos estudos Cryslyne Gonçalves Cota, CREA: 214.091/D. A tem como principal atividade o cultivo de abacaxis que já ocupa 10,0742 ha. O nível de antropização do imóvel é médio, atingido 41% da área total. Na propriedade não há área subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Por se localizar sobre a chapada a propriedade possui relevo plano.
- Solo: a região possui latossolo vermelho argiloso.
- Hidrografia: não há no imóvel nenhum curso de água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel se localiza no bioma cerrado e apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.
- Fauna: no momento da vistoria não foi observado nenhum representante da fauna. O estudo apresentado declara que para área é comum a ocorrência de mamíferos como *Euphractus sexcintus*, *Mazama gouzoubira*, *Nausa* sp., *Vulpes vulpes*, *Callithrix jacchus* ..., répteis podemos citar *Tropidurus* sp. *Tupinambis* sp., *Bothrops jararaca*..., aves são representadas por *Cariama cristata*, *Micrastur ruficollis*, *Caracara plancus*, *Penelope* sp. ... Das espécies comuns ao local, podemos citar como ameaçadas *Leopardus pardalis*, *Cryoccyon brachyurus* e *Myrmecophaga tridactyla*.

4.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Alteração da qualidade do ar devido a movimentação e veículos e a operação de equipamentos movidos a combustão;
- Alteração da camada superficial do solo devido a retirada da vegetação nativa e exposição direta do solo aos raios solares e chuva;
- Afugentamento da fauna;
- Perda de biodiversidade;
- Alteração da paisagem;

Medidas Mitigadoras:

- Manutenção preventiva de veículos e equipamentos para evitar a emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada, além de minimizar os níveis de ruídos a serem gerados durante a operação.
- A implantação do empreendimento será imediatamente após a supressão para evitar que o solo fique exposto as intempéries do clima.
- Supressão seriada permitindo o escape de animais para áreas de remanescente vegetacionais próximas.
- Para a supressão da vegetação os colaboradores serão instruídos quantos aos cuidados a terem com a fauna e será realizado o manejo da fauna durante a atividade.

5. Medidas Compensatórias:

- Plano de Preservação para Espécie Ameaçada *Melanoxylon braúna* (Braúna)

Estima-se que na área de intervenção ocorra 59 indivíduos de Braúnas. O plano propõe um caminhamento pela área de intervenção com demarcação de todos os indivíduos de Braúna para que o operador de máquinas durante o processo de supressão identifique as árvores que não podem ser suprimidas. Posteriormente será elaborado um relatório técnico contendo o número total de indivíduos encontrados na área, bem como suas coordenadas geográficas.

Atividades:

- Demarcação de indivíduos – 15 dias antes da supressão;
- Contagem e georreferenciamento dos indivíduos – 20 dias após a supressão;
- Entrega de relatório ao NAR Capelinha – 60 dias após supressão.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

A propriedade não possui condicionantes a serem cumpridas.

6. Análise Técnica:

Mesmo se tratando de uma intervenção em área inferior a 10 ha no bioma cerrado, o inventário florestal se fez necessário devido a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual e porque o proprietário obteve em um passado recente uma DAIA, o que poderia configurar o fracionamento de licenciamento.

Ao formalizar o processo o empreendedor apresentou Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE declarando como atividade, de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017, o código G-01-03-1 "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", o sr. Santos exerce na propriedade o plantio de abacaxis. Entretanto, a forma correta para se declarar a atividade é como G-01-01-5 "Horticultura (floricultura, oleicultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)". Isto posto, considerando o pequeno porte da atividade, inferior a 80 ha, o empreendimento de pequeno porte alterou seu enquadramento deixando de ser dispensado de licenciamento e passando a ser Licenciamento Ambiental Simplificado LAS- Cadastro.

Cumprido o rito legal e embasado na legislação vigente, não há impeditivo legal para negar a autorização para intervenção ambiental.

7. Conclusão

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 9,3922 ha, a intervenção ocorrerá no bioma cerrado, rendimento lenhoso 238,4 m³, na propriedade Fazenda Capão, de interesse Santos Pereira Alves.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

Medidas Mitigadoras: - Manutenção preventiva de veículos e equipamentos para evitar a emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada, além de minimizar os níveis de ruídos a serem gerados durante a operação; - A implantação do empreendimento será imediatamente após a supressão para evitar que o solo fique exposto as intempéries do clima; - Supressão seriada permitindo o escape de animais para áreas de remanescente vegetacionais próximas; - Para a supressão da vegetação os colaboradores serão instruídos quantos aos cuidados a terem com a fauna e será realizado o manejo da fauna durante a atividade.

Condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Executar as orientações técnicas contidas nos estudos e nesse parecer técnico.	
2	Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para à área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.	
3	Dar destinação ao produto e subproduto florestal oriundo da supressão.	
4	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS.	
5	Preservação de 59 indivíduos de Melanoxylon brauna que não podem ser suprimidos e apresentação de relatório ambiental de acompanhamento	60 dias após a supressão.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS FELIPE FERREIRA SILVA - MASP: 1460925-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 9,3922 ha, com a finalidade de desenvolver atividade de Fruticultura – Plantio de abacaxi.

O imóvel de denominação “Fazenda Capão”, objeto da presente análise, localiza-se no Município Berilo e possui área total de 24,333 ha, correspondentes a 0,61 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 77/81.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de floresta Estacional Semidecidual. A propriedade não se encontra dentro de unidade de conservação, em zona de amortecimento e em área indígena ou quilombolas.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 65/70 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, o qual enquadra o empreendimento na modalidade LAS/Cadastro tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Notabiliza-se que o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir nas fls.53.

Cumpre registrar que as fls.32/52 vieram o Plano de Utilização Pretendida com o Inventário Florestal.

As fls. 58 o relatório de vistoria emitido pelo Analista Marcos Felipe Ferreira Silva. Após o relatório de vistoria necessário se fez pedido de informação completar através do Ofício NAR Serro nº 3/2020 de fls.59/60, e a resposta veio as 61/76.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sítio eletrônico do IEF, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 14 os documentos pessoais do Requerente, as fls. 16/17 a procuração e os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo às fls.20/21 Certidão de Inteiro Teor que comprova a propriedade/posse do Sr. Lisandro Lages Amaral e às fls. 22/23 carta de anuência do coproprietário Laerte Aparecido Lages Amaral, conforme determina a Resolução

Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o Art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do Requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos, às fls. 04 do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 151,49 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$762,09 (setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), sendo, pois, necessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar de 67,07 m³ de madeira e 171,33 m³ de lenha nativa, de acordo com o Parecer Único – Anexo III fls.77/81.

2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III 77/81, indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal correspondente à supressão de 238,4 m³, totalizando o valor de R\$ 5.039,07 (cinco mil e trinta e nove reais e sete centavos)

2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls. 24/26 e 62/64, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.8) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20 .922, de 2013.

Diante do exposto, conforme Parecer Único – Anexo III de fls. 77/81 a reserva legal não sofre impacto direto da atividade exercida no local e possui ganho ambiental pela formação de corredor ecológico, sendo portanto aprovada pelo analista ambiental responsável pela análise do processo.

2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 77/81, que na área requerida para a intervenção ambiental há ocorrência de espécies ameaçadas e/ou imunes de corte – 59 indivíduos de Braúna, e que as mesmas não serem suprimidas.

2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que a área requerida possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, portanto, necessário se fez a apresentação do inventário florestal.

Dessa forma, o Parecer Único – Anexo III de fls. 77/81 aprovou o inventário florestal apresentado pelo requerente.

2.11) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 77/81.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.55/56), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 77/81;

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual pelo deferimento da intervenção pretendida;

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente a 238,4 m3, totalizando o valor de R\$ 5.039,07 (cinco mil e trinta e nove reais e sete centavos), bem como o recolhimento de Taxa Florestal complementar de 67,07 m3 de madeira e 171,33 m3 de lenha nativa. Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente foi devidamente quitada.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III, devendo, também, ser dada destinação ao material lenhoso resultante da intervenção além de conduzir o desmatamento de forma que os animais desloquem-se para a área de Reserva Legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLISZANDRA VIANA - 142138

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 16 de abril de 2020